



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001401-64.2017.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRATOS, JORGE ALBERTO MIGUEL, BERG & MARTINEZ CONSULTORIA EM CONTRATOS, CLINICA BERG ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA, WILSONBERG NOVAIS COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública impetrada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face de **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRATOS - ABC, JORGE ALBERTO MIGUEL, BERG & MARTINEZ CONSULTORIA EM CONTRATOS - B&M, e CLÍNICA BERG ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que os réus *Associação Brasileira de Contratos e Berg & Martinez Consultoria em Contratos* suspendam imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, bem como encerrem suas atividades, sob pena de multa diária.

Fundamentando sua pretensão, narra a autora que tomou conhecimento de anúncio radiofônico da ré Associação Brasileira de Contratos - ABC, por meio do qual se oferecia o serviço de consultoria jurídica no âmbito do direito contratual imobiliário através da página eletrônica **www.abc.adm.br** – domínio na rede mundial de computadores que descobriu ser de titularidade do corréu Jorge Alberto Miguel.

Após diligenciar na internet, relata ter descoberto que, no mesmo endereço físico da referida associação, se situa a empresa de consultoria corré denominada Berg & Martinez Consultoria em Contratos - B&M, cujo domínio na internet **www.bergemartinez.com.br** é de titularidade da corré Clínica Berg Odontologia e Fisioterapia.

Assevera que nos sítios eletrônicos das referidas rés, constata-se que não apenas os serviços prestados são exatamente os mesmos, como também são utilizados idênticos termos em suas respectivas seções “sobre nós”, nas quais afirmam possuir equipes jurídicas capazes de prestar consultoria especializada, garantindo o êxito de suas ações.

Esclarece que ambos os sítios eletrônicos possuem quatro páginas sobre os assuntos “*distrato do imóvel*”, “*corretagem e taxa SATF*”, “*atraso de obras*”, e “*solo contaminado e outros serviços*”, contendo perguntas e respostas sobre os temas, nas quais se informam inclusive os correspondentes entendimentos jurisprudenciais, sugerindo ao fim o contato com seus consultores para esclarecimento de dúvidas.

Relata que, após o preenchimento das informações para contato, o usuário recebe uma mensagem eletrônica de um suposto especialista em contratos, na qual, ademais da jurisprudência sobre o assunto, informa-se o valor de honorários advocatícios, garante-se o êxito da ação e listam-se os documentos para análise e instrução de futura demanda judicial.

Salienta que tudo isso ocorre sem que o usuário tenha contato com qualquer advogado.

Tais fatos, argumenta, configuram violações a diversos dispositivos legais, proporcionando prejuízos à coletividade, ao jurisdicionado e à advocacia, na medida em que consubstanciam a prática de atos privativos de advogado sem a qualificação técnica para tanto, e, ainda que houvesse qualificação, configuram a captação de clientela, mediante a publicidade abusiva, bem como a mercantilização da atividade jurídica.

Intimada, a autora apresentou esclarecimentos conforme petição ID 700788, na qual defende sua isenção no que atine ao recolhimento de custas e explica a composição do polo passivo.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, acerca do recolhimento de custas.

Sem fundamento a argumentação da autora, entidade fiscalizadora da advocacia, de que não é obrigada, via de regra, a recolher as custas judiciais, eis que o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 9.289/1996, que dispõe sobre as custas na Justiça Federal, em sua primeira parte, é claro ao excluir as entidades fiscalizadoras do exercício profissional da isenção conferida no *caput*. Nota-se:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifamos)

A segunda parte, realçada pela autora (ID 700788, p. 1), é introduzida pela conjunção aditiva “nem”, e explicita, apenas para não restar dúvidas, a obrigação de reembolso de despesas processuais pelas pessoas jurídicas de direito público isentas do pagamento de custas pelo inciso I do mesmo artigo (*União, Estados, Municípios, Territórios Federais, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações*). Trata-se de regra processual – e não tributária –, advinda do princípio da sucumbência.

De todo modo, **tem razão a autora** no que tange à isenção do recolhimento de custas na ação civil pública, por força tanto do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985, quanto do próprio artigo 4º, inciso IV, da Lei n. 9.289/1996.

Desta forma, **reconsidero o item “a” da decisão precedente, reconhecendo a isenção à autora, no presente caso, de recolher as custas processuais especificamente por se tratar de ação civil pública.**

Feita essa reconsideração, passo à análise do mérito.

A concessão medida liminar em ação civil pública é disciplinada pelo artigo 12 da Lei n. 7.437/1985 e pelo artigo 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem como requisitos o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento, caso seja concedido apenas ao final do processo.

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos legais.

A liberdade de profissão estabelecida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal é condicionada ao atendimento de eventuais qualificações que a lei estabelecer, consubstanciando norma de eficácia contida, que deve ser interpretada em conjunto com o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre o exercício profissional.

Assim, alguns ofícios, em razão de sua natureza, relevância e dos riscos à sociedade envolvidos, têm seu exercício regulamentado por lei.

É o caso da advocacia, cuja relevância reconhecida constitucionalmente (art. 133, CRFB) torna indispensável a sua regulamentação, atualmente desempenhada pela Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

O artigo 1º do referido estatuto estabelece como privativos de advogados a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (inc. I), e a consultoria, assessoria e direção jurídicas (inc. II).

Ressaltando-se, quanto ao inciso I, que a o auxílio de advogado é facultativo em determinados casos legais como forma de garantir o amplo acesso à Justiça, como é o caso da impetração de habeas corpus, excepcionado pelo próprio § 1º do artigo 1º;

nos juizados especiais, das causas cíveis que não ultrapassem 20 salários mínimos (art. 9º, *caput*, Lei n. 9.099/1995); nos juizados especiais federais, das causas de natureza cível, (art. 10, Lei n. 10.259/2001); do ajuizamento de revisão criminal pelo próprio condenado (art. 623, CPP, recepcionado pela CRFB, conforme decidido pelo STF no HC 74.309^[1]); e das reclamações na Justiça do Trabalho (arts. 791 e 839, CLT; súmulas 219 e 329 do TST).

Feitas essas observações, de volta à regra geral, para o desempenho das atividades privativas a lei exige que o advogado se inscreva previamente na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 3º), e, caso desempenhe as atividades por meio de pessoa jurídica, que seus atos constitutivos sejam registrados no Conselho Seccional da OAB para aquisição da personalidade (art. 15, § 1º).

Ademais disso, em nenhuma hipótese pode a pessoa jurídica ter características de sociedade empresária, adotar denominação fantasia, realizar atividades estranhas à advocacia ou admitir sócio que não seja advogado (art. 16).

Isso porque a advocacia não é uma atividade que possa ser exercida em caráter mercantil, do que decorrem, ainda, as vedações às práticas previstas nos incisos III e IV do artigo 34 do Estatuto da OAB de “*valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber*” e “*angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros*”.

O caráter não mercantil da advocacia é, ademais, ressaltado no plano ético profissional, de acordo com o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n. 02/2015 do Conselho Federal da OAB), que explicita a incompatibilidade da atividade com a mercantilização (art. 5º), e o viés meramente informativo, sóbrio e discreto da publicidade profissional (art. 39).

Pois bem, voltando-se ao caso dos autos denota-se claramente o desempenho irregular de atividade privativa de advogado pela ré *Berg & Martinez Consultoria em Contratos*, eis que, de seu próprio nome, “*Consultoria em Contratos*”, aliado ao conteúdo de seu site, deduz-se a prática tanto da consultoria jurídica quanto do patrocínio de causas, atividades privativas aos advogados nos termos do artigo 1º, inciso II, do EOAB.

Ainda nesse exame superficial próprio dos juízos de probabilidade, muito embora o faça de maneira mais elaborada, também a ré *Associação Brasileira de Contratos* se afigura como escritório de advocacia.

Isso não somente pelo fato de estar sediada no mesmo endereço da corré B&M, indicando uma relação simbiótica entre as duas, mas também porque seu objetivo social não é a ampla defesa dos interesses dos consumidores, mas a própria prestação de serviços privativos de advogados (consultoria jurídica e patrocínio de causas) relativos a contratos imobiliários, conforme se extrai de sua página na internet.

Vale esclarecer, o apelo ao público para que se associe à ré ABC é unicamente a prestação de serviços advocatícios individualmente aos associados, e não outro compatível com a natureza de associação de consumidores, como, por exemplo, a promoção de eventos de conscientização, a defesa coletiva dos interesses dos consumidores, etc.

Não bastasse isso, ainda que as rés ABC e R&M fossem escritórios de advocacia regularmente inscritos na OAB, os elementos informativos constantes dos autos indicam a mercantilização da atividade jurídica, em atrito às disposições legais e éticas que regem a profissão.

Com efeito, em seus sites, as rés extrapolam os limites da publicidade atrelada aos serviços advocatícios, haja vista que, não se restringindo a informar posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, e valendo-se de texto autoapologético no qual se insinua, inclusive, a garantia de êxito, procuram persuadir os leitores a entrar em contato com “consultores” para análise de eventual medida judicial.

Tais condutas configuram, a princípio, captação de clientela vedada aos advogados, e também, ao omitir os riscos envolvidos em eventual demanda judicial, publicidade enganosa, nos termos do artigo 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, nesse juízo de cognição sumária, a continuidade da atividade das rés ABC e B&M configura risco tanto à advocacia devido à competição desleal, quanto ao público em geral, em razão da publicidade enganosa.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar às rés *Associação Brasileira de Contratos* e *Berg & Martinez Consultoria em Contratos* que suspendam imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, bem como suspendam suas atividades, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Citem-se as rés para responder no prazo legal, intimando-as, ainda, para cumprimento da liminar ora deferida, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

No prazo da resposta, deverão as rés se manifestar acerca do interesse na designação de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

[\[1\]](#) *“HABEAS CORPUS’ - REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA PELO PRÓPRIO CONDENADO - COGNOSCIBILIDADE - CAPACIDADE POSTULATÓRIA OUTORGADA PELO ART. 623 DO CPP - PEDIDO DEFERIDO. - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 133 da Constituição da República, reconheceu a indispensabilidade da intervenção do Advogado como princípio de índole institucional, cujo valor, no entanto, não é absoluto em si mesmo, mas condicionado, em seu alcance e conteúdo, pelos limites impostos pela lei, consoante estabelecido pela própria Carta Política. Precedentes. - O art. 623 do CPP - que confere capacidade postulatória ao próprio condenado para formular o pedido revisional - foi objeto de recepção pela nova ordem constitucional, legitimando, em consequência, a iniciativa do próprio sentenciado, que pode ajuizar, ele mesmo, independentemente de representação por Advogado, a ação de revisão criminal. Precedentes.”* (Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, julg. 12.11.1996, DJe-092 23.05.2008)

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

Imprimir